

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco		

Altera o §1º do Art. 27 da Lei nº 9. 096, de 16 de setembro de 2009, que "Dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e, dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 37, inciso III, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Modifica o §1º do Art. 27, da Lei nº 9. 096, de 16 de setembro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 (...)

"§ 1º Exclui-se do disposto no caput deste artigo, a pesca científica previamente autorizada e a pesca desportiva nos sítios pesqueiros situados nos lagos artificiais formados nos reservatórios pelas Usinas Hidrelétricas – UHE e pelas Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, bem como nos lagos naturais e rios, inclusive naqueles que fazem divisa com outros Estados da Federação, mediante licença do órgão ambiental competente, após estudo científico que comprove que à atividade não compromete o razoável desenvolvimento da reprodução das espécies".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Substitutivo Integral, que tem por objetivo, aditar a redação original do presente projeto de lei.

O objetivo do presente Substitutivo, é excluir do disposto no caput do Artigo 27, a pesca científica previamente autorizada e a pesca desportiva nos sítios pesqueiros situados nos lagos artificiais formados nos reservatórios pelas Usinas Hidrelétricas – UHE e pelas Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, bem como nos lagos naturais e rios, inclusive naqueles que fazem divisa com outros Estados da Federação,



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



mediante licença do órgão ambiental competente, após estudo científico que comprove que à atividade não compromete o razoável desenvolvimento das espécies.

A nova redação apresentada acrescenta os lagos artificiais, naturais e rios, inclusive aqueles que fazem divisa com outros Estados da Federação.

O presente Substitutivo também inova no sentido, que para desenvolver a atividade desportiva nos lagos e rios, faz-se necessário a expedição de licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, após estudo científico que comprove, que a aludida atividade não compromete o razoável desenvolvimento da reprodução das espécies no período de defeso, o que por si só, torna-se a presente proposta sem óbice na ótica material e constitucional.

Posto isto, é o essencial.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Outubro de 2025

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual